PROCESSO	: TC/012315/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Areia Branca
ASSUNTO	: Embargos de Declaração
INTERESSADO(A)	: Agrepino Andelino Santos
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– PAR nº 733/26
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC Nº 751 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão TC nº 651 – Segunda Câmara. Contradição entre fundamentação e dispositivo configurada. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida no julgado embargado que, a despeito disso, manteve o julgamento de mérito sobre a irregularidade do período inspecionado Embargos conhecidos e, no mérito, providos, para reconhecer a extinção da pretensão punitiva em sua totalidade e determinar o arquivamento dos autos originários. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para sanar a contradição verificada no Acórdão TC nº 651 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC 003563/2021, reconhecendo que a prescrição da pretensão punitiva estatal atinge a totalidade das sanções decorrentes da Decisão TC nº 36.893 – Segunda Câmara (Processo TC 000780/2014), e não apenas a multa administrativa nela imposta, determinando o arquivamento dos autos do Processo TC 000780/2014, nos termos da Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 23 de setembro de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

THIAGO MENEZES SANTANA
SUBPROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por AGRIPINO ANDELINO SANTOS, ex-Prefeito do Município de Areia Branca/SE, com fulcro no art. 76 da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 1.022 do CPC e o art. 200 do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão TC nº 651 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº 003.563/2021 (Recurso de Reconsideração).

O acórdão embargado, ao apreciar o Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão TC nº 36.893 – Segunda Câmara (Processo TC – 000.780/2014), que julgara pela irregularidade do período inspecionado — resultante da auditoria realizada de janeiro a junho de 2013 na Prefeitura Municipal de Areia Branca, conforme Relatório de Inspeção Periódica nº 32/2014 — com imputação de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo pelo IMPROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão originária, excluindo, todavia, a exigibilidade da multa imposta, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 69, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais, o Embargante sustenta que o julgado padece do vício de contradição, ao argumento de que, tendo o próprio Tribunal reconhecido o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação do interessado (10/06/2015) e a intimação da pauta de julgamento (01/03/2021) — sem a ocorrência de causas interruptivas previstas no art. 69, § 3º, II, da LC nº 205/2011 —, os efeitos da prescrição deveriam alcançar a totalidade da pretensão punitiva estatal, e não apenas a multa administrativa, do que decorreria a necessária cassação da Decisão TC nº 36.893 e o arquivamento dos autos originários.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

Admitidos os embargos pela Presidência desta Corte (fls. 11), por força do Parecer de Admissibilidade nº 05/2024 da Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 07-10), os autos foram autuados e remetidos a este Gabinete.

Em análise de mérito, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 89/2024 (fls. 14-19), opinou pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo a existência de dupla contradição no julgado: (a) o acórdão embargado acolhe a prescrição — que constitui preliminar de mérito, por se tratar de contradireito oponível pelo interessado — mas, em contrapartida, conserva a prerrogativa de adentrar no exame de mérito quanto à irregularidade do período inspecionado, quando, tecnicamente, o reconhecimento da prescrição deveria conduzir à extinção do feito; e (b) o próprio dispositivo do acórdão é internamente incompatível com sua fundamentação, pois, a um só tempo, afirma manter "incólumes os termos da Decisão TC 36.893" e excluir a exigibilidade da multa em razão da prescrição — o que, por definição, já representa modificação da decisão originária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial (PARMPC nº 733/2026), da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou o entendimento da Coordenadoria Jurídica quanto à existência da contradição, acrescentando que nos termos do item 15 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede, por si só, o prosseguimento do julgamento de contas quando evidenciadas a relevância e a materialidade do processo. Todavia, concluiu que, *in casu,* inexistem elementos que demonstrem tal relevância e materialidade, de modo que o interesse processual da Corte no exame do mérito remanescente resta fulminado. Pugnou, assim, pelo conhecimento e provimento dos embargos, com a consequente determinação de arquivamento dos autos originários.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Inicialmente, sobre ótica da admissibilidade dos Embargos de Declaração proposto, vislumbra-se atendido todos os pressupostos de admissibilidade legalmente exigidos para hipótese nos moldes do art. 193, II c/c art. 200 ambos do RITCE, razão que deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, consoante o art. 76 da LC nº 205/2011 e o art. 200 do Regimento Interno, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, a contradição alegada pelo Embargante efetivamente se verifica, e por dupla ordem de razões.

Em primeiro lugar, há contradição lógica entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado. A prescrição, conforme a doutrina processual (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, v. 1), tem natureza de contradireito — situação jurídica ativa exercida em defesa, apta a neutralizar a pretensão do autor da ação ou, no caso de processos de controle externo, a pretensão punitiva estatal. Por constituir matéria de mérito (e não simples questão processual), seu reconhecimento, uma vez acolhido, deveria conduzir à extinção do feito com resolução de mérito, tal como preveem, por analogia, os arts. 332, § 1º, 354 e 487, II, do CPC, o art. 397, IV, do CPP, e o art. 107, IV, do Código Penal.

Não obstante, o acórdão embargado, a despeito de reconhecer expressamente configurada a prescrição da pretensão punitiva, prosseguiu no exame do mérito da irregularidade do período inspecionado, como se nenhum efeito extintivo tivesse sido produzido.

Em segundo lugar, há incompatibilidade interna no próprio dispositivo, que julgou o recurso pelo IMPROVIMENTO, com manutenção da Decisão TC nº 36.893 – Segunda Câmara, "excluindo a exigibilidade da multa imposta, em decorrência da configuração de prescrição da pretensão punitiva". Ora, se a prescrição atingiu a pretensão punitiva estatal — e não apenas a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

exigibilidade de uma sanção isoladamente considerada —, a decisão originária não poderia ter sido mantida incólume, porquanto, por definição, restou modificada em seu núcleo sancionador.

Assiste razão, portanto, ao Embargante, à Coordenadoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas quanto à existência do vício de contradição, o qual deve ser sanado por este Relator.

Superada a constatação da contradição, cumpre definir a extensão da correção a ser promovida. O art. 69, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 205/2011) não distingue prazos prescricionais entre a multa administrativa e as demais sanções ou consectários decorrentes da irregularidade apurada, todos submetidos ao prazo quinquenal, ressalvadas as causas interruptivas do § 3º do mesmo artigo — inocorrentes no caso concreto, conforme reconhecido no próprio acórdão embargado.

Assim, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação do interessado (10/06/2015) e sua intimação para a sessão de julgamento (01/03/2021), a prescrição alcança a integralidade da pretensão punitiva estatal deduzida no processo originário, e não apenas a multa administrativa nele imposta.

Não obstante, este Relator não desconsidera a ponderação suscitada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o item 15 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, segundo a qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e a reparação do dano, não impede, por si só e de forma automática, o prosseguimento do julgamento das contas, desde que evidenciadas a relevância e a materialidade do processo.

Ocorre que, na hipótese vertente, tal como corretamente identificado pelo Parquet de Contas, não se extrai dos autos elemento concreto que demonstre a relevância e a materialidade aptas a justificar a continuidade do

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

julgamento de mérito quanto à irregularidade do período inspecionado, tampouco a persistência de medidas controladoras cuja adoção reclame pronunciamento desta Corte.

Trata-se, ademais, de Relatório de Inspeção referente a período (janeiro a junho de 2013) largamente ultrapassado, sem notícia de dano ao erário a ser objeto de ressarcimento ou de comunicação a outras instâncias de responsabilização, circunstâncias que, se presentes, poderiam justificar o prosseguimento do feito unicamente para tais finalidades, independentemente da extinção da pretensão sancionatória.

Nesse contexto, a ausência de relevância e materialidade justificadoras da continuidade do exame de mérito conduz à conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva, uma vez reconhecida em sua totalidade, deve produzir o efeito que lhe é próprio: a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos originários.

Ante toda a fundamentação apresentada, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita, apresento **PROPOSTA DE ACÓRDÃO,** em consonância parcial com o Parecer da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para sanar a contradição verificada no Acórdão TC nº 651 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC 003563/2021, reconhecendo que a prescrição da pretensão punitiva estatal configurada atinge a totalidade das sanções decorrentes da Decisão TC nº 36.893 – Segunda Câmara (Processo TC 000780/2014), e não apenas a multa administrativa nela imposta, determinando o arquivamento dos autos do Processo TC 000780/2014.

É a Proposta de Acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28

Participaram do Julgamento os Conselheiros **José Carlos Felizola Soares Filho** (Presidente), **Luis Alberto Meneses** e o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho.**

Esteve presente na sessão o **Subprocurador Thiago Menezes Santana.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Acórdão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **07 de outubro de 2026.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/10/2026 10:44:58
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 07/10/2026 09:26:01
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 08/10/2026 09:14:28